SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090160 - MG (2026/0149470-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILSIMAR SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRISSIMA SOARES INACIO VILELA - MG214740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR OU REGIME SEMIABERTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DATA-BASE. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROPORCIONALIDADE E *BIS IN IDEM* AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação da via eleita, mas analisado o mérito, de ofício, afastou-se a existência e flagrante ilegalidade hábil a permitir a concessão da ordem.
2. O descumprimento reiterado e injustificado das condições do monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave, autorizando a regressão de regime, a perda proporcional de dias remidos e a alteração da data-base, em consonância com os arts. 50, VI, e 39, V, c/c art. 118, I, e com o art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Precedentes.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou os fundamentos relevantes do *writ* e aplicou a jurisprudência pertinente desta Corte Superior.
4. As alegações de desproporcionalidade e de *bis in idem* não procedem, porque os consectários aplicados são típicos do reconhecimento de falta grave e não se excluem entre si, sendo todos previstos em lei.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e0825d1-f720-49e0-8e85-b820d697e579

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e0825d1-f720-49e0-8e85-b820d697e579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090160 - MG (2026/0149470-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GILSIMAR SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRISSIMA SOARES INACIO VILELA - MG214740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR OU REGIME SEMIABERTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DATA-BASE. LEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROPORCIONALIDADE E *BIS IN IDEM* AFASTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, por inadequação da via eleita, mas analisado o mérito, de ofício, afastou-se a existência e flagrante ilegalidade hábil a permitir a concessão da ordem.

2. O descumprimento reiterado e injustificado das condições do monitoramento eletrônico configura falta disciplinar de natureza grave, autorizando a regressão de regime, a perda proporcional de dias remidos e a alteração da data-base, em consonância com os arts. 50, VI, e 39, V, c/c art. 118, I, e com o art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada enfrentou os fundamentos relevantes do *writ* e aplicou a jurisprudência pertinente desta Corte Superior.

4. As alegações de desproporcionalidade e de *bis in idem* não procedem, porque os consectários aplicados são típicos do reconhecimento de falta grave e não se excluem entre si, sendo todos previstos em lei.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSIMAR SANTOS DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

de Justiça do Estado de Minas Gerais (Agravo em Execução Penal n. 10000.24.440785-4/002).

Extrai-se dos autos que o Juízo da Execução reconheceu falta grave e determinou a regressão do agravante ao regime fechado, fixando novo marco para progressão de regime e perda de até 1/3 dos dias remidos (e-STJ fls. 31 e 18/20). Consta, ainda, que o apenado cumpre pena decorrente de duas condenações, por roubo e homicídio qualificado, totalizando 24 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão (e-STJ fl. 33).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 31).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, o qual não foi conhecido pela decisão agravada (e-STJ fls. 31/38), que assentou a possibilidade de enquadramento do descumprimento das condições do monitoramento eletrônico como falta grave, com regressão de regime, e aplicou o art. 34, XX, do RISTJ.

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 43/50), a defesa alega negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da tese relativa ao regime específico da monitoração eletrônica previsto nos arts. 146-B e 146-C da LEP. Aduz a taxatividade do art. 50 da LEP e o princípio da especialidade, afirmando que a violação de perímetro, sem rompimento do equipamento, não configura falta grave. Sustenta, ademais, a existência de julgado da Sexta Turma que distingue a inobservância de perímetro da fuga ou do rompimento do equipamento. Defende a desproporcionalidade da regressão definitiva ao regime fechado e da perda de dias remidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do julgamento ao colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para afastar o reconhecimento da falta grave e suas consequências, restabelecendo-se a situação executória anterior.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ab initio, dou a conhecer a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls.

> *Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado para o julgamento desta impetração, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 0107/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, assim, a análise do mérito da impetração, já nesta oportunidade.

Falta grave caracterizada pelo afastamento do itinerário autorizado, sem apresentação de justificativa plausível ou de documentação comprobatória.

O Tribunal manteve a decisão do Juiz de origem, que determinou a regressão de regime do reeducando, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84, nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/17):

> *[...]*
> *Verifico que o agente se encontra em cumprimento de pena em virtude de duas condenações, uma por roubo e outra por homicídio qualificado, com reprimenda total de 24 anos, 05 meses e 04 dias de reclusão. Verifica-se que no dia 23 de novembro de 2023 o agravado foi*

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

progredido ao regime semiaberto. Posteriormente, foi beneficiado com a imposição da prisão domiciliar (seq. 297.1), mediante cumprimento de determinadas condições, a saber:
[...]
Sobreveio notícia de que o reeducando descumpriu as condições relacionadas à benesse.
Em audiência de justificação, o Juiz de base deixou de acolher a justificativa apresentada pelo apenado e reconheceu as condutas atribuídas ao sentenciado como falta grave.
Apesar da argumentação defensiva, não vejo como desabonar a falta grave imputada ao apenado.
Consta no seq. 329.1, que, no dia 02/05/2025, das 20h15 às 21h14, o apenado violou área de inclusão e área de exclusão. De igual maneira, aportou novo comunicado de violação datado de 20/05/2025 (seq. 336.1). Por fim, foi constatada uma terceira ocorrência, no dia 31/05/2025 (seq. 344.1).
As aludidas condutas atribuídas ao reeducando, ao que julgo, configuram falta grave.
Nota-se, a despeito da justificativa apresentada pelo executando quando de sua oitiva em juízo, que ele descumpriu uma das condições fixadas quando da concessão do benefício do regime semiaberto harmonizado.
Assim agindo, o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, VI, c/c artigo 39, V, ambos da LEP, confira-se:
Art. 50: Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (...). Art. 39. Constituem deveres do condenado: (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
Isso, porque a expressão "ordens recebidas" contida no art. 39, V, da LEP, contempla, a meu ver, todas as condições impostas quando da concessão do benefício da prisão domiciliar em regime semiaberto, de forma que o seu descumprimento é apto a ensejar o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave.
A meu juízo, a Lei de Execuções Penais deve ser aplicada a todos os que forem condenados, independentemente de estarem submetidos ao cumprimento de pena em algum regime prisional ou em gozo de algum benefício (v. g., trabalho externo ou saída temporária), razão pela qual é de se considerar que qualquer desvio de sua conduta que venha a caracterizar falta grave, enseja, consequentemente, a regressão de seu regime de pena, suspensão ou revogação do benefício de livramento condicional, e, ainda, na perda de parte dos dias remidos.
Não há, portanto, que se falar em ausência de previsão legal para o reconhecimento da falta grave.
De igual modo, entendo que o fato de a conduta ser eventualmente caracterizada como infração disciplinar de natureza diversa no Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional em nada impede que seja reconhecida judicialmente como falta grave, uma vez que, como cediço, as esferas administrativa e judicial são independentes.
Não se desconhece a gravidade do sancionamento administrativo e os reflexos na execução da pena criminal em face do reconhecimento da falta grave. Tampouco se desconhece a necessidade de se ter o devido processo legal apuratório, com ampla defesa, que no caso em apreço, foi devidamente respeitado, com a realização da audiência de justificação.

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

Contudo, não se pode perder de vista que, em temas tais, não se exige o mesmo nível de formalidade probatório-processual própria de uma ação penal. Até mesmo porque não se faz necessária, ao reconhecimento de faltas graves, infrações administrativas que são, prova cabal e irrefutável da materialidade e autoria infrativas. Noutro giro, não se pode retirar do reeducando a responsabilidade de ter descumprido, por mais de uma vez, as condições que lhe foram impostas.

Ademais, não foi trazido aos autos qualquer elemento probante apto a afastar a suposta prática da infração disciplinar endereçada ao apenado, não apresentando qualquer justificativa idônea para os descumprimentos.

A testemunha inquirida em audiência de justificação, em que pese tenha confirmado que Gilsimar estava trabalhando nos dias 03/05/2025, disse que as atividades laborais se encerraram por volta das 11h30, ou seja, em horário bastante anterior ao descumprimento verificado naquela data, que se deu após as 20h00.

Quanto ao descumprimento do dia 31/05/2025, ele também se deu em horário noturno, em período não condizente com sua escala de trabalho. Vale frisar que o reeducando, ao aceitar as condições que lhe foram impostas, se comprometeu para com a Justiça, devendo tomar as devidas providências para o cumprimento regular dessas, o que não foi feito, uma vez que, de forma reiterada, descumpriu as condições do regime semiaberto harmonizado.

Ou seja, na ordem de prioridade de compromissos do reeducando, sua responsabilidade para com a Justiça deveria estar em lugar de destaque, e não relegado ao desdém, sem que as escusas contemporâneas às omissões viessem sendo apresentadas. Certo é que o reeducando, ao descumprir condição imposta ao cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, pratica a falta grave prevista no artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal:

Assim, fincado no conjunto fático-probatório formado neste processo, entendo que a autoria da infração disciplinar atribuída ao agravante encontra-se suficientemente demonstrada, não tendo a defesa apresentado elementos que, de alguma forma, pudessem desconstituir, infirmar ou justificar os fatos a ele imputados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

[...] ***Destaquei.***

Conforme descrito no voto, o executado reiterou diversas violações da área de inclusão e área de exclusão, sem apresentar justificativa plausível para a nova infração disciplinar (e-STJ fl. 14).

A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que o descumprimento das condições impostas para o monitoramento eletrônico no âmbito da prisão domiciliar configura falta grave, podendo ensejar, a critério do juízo da execução, e após a oitiva do Ministério Público e da defesa técnica, a regressão do regime prisional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO HOMOLOGANTE. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PARCIALIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS CONDIÇÕES DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A alegada incompetência territorial do Juízo é de natureza relativa, a ser arguida no primeiro momento oportuno, sob pena de preclusão. Ademais, houve a ratificação dos atos pelo juízo do local de cumprimento da pena.

3. Operada a prorrogação da competência e ausente prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida.

4. A suspeição da magistrada não foi arguida tempestivamente e não há nos autos elementos probatórios idôneos a demonstrar parcialidade. A suposta inimizade do oficial de justiça não é comprovada pela simples existência de certidão de caráter impessoal, tampouco tal circunstância é suficiente para comprometer a imparcialidade do julgador.

5. A tese de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão atacado, o que inviabiliza o seu exame diretamente por esta Corte, por configurar supressão de instância.

6. O descumprimento das condições impostas no regime semiaberto harmonizado caracteriza falta disciplinar de natureza grave (art. 50, II, da LEP), autorizando a regressão do regime (art. 118, I, da LEP).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.027.167/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO QUE NEGOU A BENESSE CALCADA NA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO ININTERRUPTO DA PARCELA DA PENA IMPOSTA AO AGENTE. DETENTO QUE INTERROMPEU O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MEDIANTE FUGA. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMA ININTERRUPTA DE 20 ANOS DE PENA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o ora agravante não cumpriu o requisito exigido pelo art. 1º, V, do Decreto n. 8.615/2015, pois, diante das ***diversas fugas do apenado do sistema prisional nos períodos de 22/10/1999, com recaptura em 13/11/1999; dia 14/12/1999, com recaptura em 11/2/2020; dia 22/10/2003, com recaptura em 13/1/2004, totalizando 5 meses e 12 dias de interrupção.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.109/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM PRISÃO DOMICILIAR. 90 VIOLAÇÕES DA ÁREA DE INCLUSÃO. INTERRUPÇÃO DE 1 DIA DE PENA A CADA VIOLAÇÃO. IRRAZOABILIDADE. APENADO JÁ PUNIDO COM A REGRESSÃO AO REGIME FECHADO, PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS E INTERRUPÇÃO DA DATA BASE. RECURSO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

1- Nos termos do art. 50, V e VI, da LEP: comete falta grave:
inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. e descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
Desse modo, significa falta grave descumprir as condições de monitoramento eletrônico na prisão domiciliar. E de acordo com o art. 146, C, parágrafo único: A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária;
VI - a revogação da prisão domiciliar; VIII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. Assim, inexiste previsão legal de interrupção da pena na razão de 1 (um) dia para cada registro de violação ao monitoramento eletrônico.
2- Da mesma forma, a jurisprudência caracteriza a violação da zona de vigilância como mera falta grave, para a qual são aplicados apenas os consectários legais de regressão de regime, de perda de dias remidos e de interrupção da data base para nova progressão de regime: Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. [...] (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).
3- No caso, ao iniciar, no dia 2/2/2022, o cumprimento da pena em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, a Central de Monitoramento registrou 90 descumprimentos, mas somente em 28/8/2022, houve total desligamento com o equipamento, passando o paciente a estar em situação de evasão, e em 12/10/2022, ele foi recapturado. Portanto, somente no intervalo da fuga, de 28/8/2022 a 12/10/2022, é que houve, efetivamente, a interrupção da pena.
4- Em relação ao período de fuga, o Juiz executório já o considerou como tempo de pena não cumprido. Já no que se refere às 90 violações do monitoramento anteriores à fuga, seja pela falta de bateria do aparelho empregado, seja pela violação do perímetro estabelecido, o Juiz da execução regrediu o agravado ao regime fechado, aplicou a perda de dias remidos na fração de 1/5, bem como alterou a data base para a data da recaptura. Portanto, se o recorrido já foi punido por 3 sanções, todas elas tendo como consequência o retardo no fim do cumprimento da pena, parece mais que dezarrazoável e desproporcional estabelecer como mais uma sanção a perda de 1 dia de pena a cada violação.
5- Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Assim, não se verifica ilegalidade manifesta que justifique o deferimento, de ofício, da ordem pleiteada.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. A decisão agravada expôs as razões do não conhecimento do habeas corpus, registrando a orientação desta Corte quanto ao manejo do *writ* substitutivo e enfrentando o núcleo da controvérsia, qual seja, a caracterização de falta grave pelo descumprimento das condições do monitoramento eletrônico no âmbito da prisão domiciliar ou do regime semiaberto harmonizado, com possibilidade de regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base (e-STJ fls. 31/38). Houve, inclusive, exame do acórdão estadual e de suas premissas fáticas e jurídicas, com indicação de julgados desta Corte em sentido convergente (e-STJ fls. 33/38). Não se identifica omissão relevante apta a infirmar a conclusão adotada.

No ponto da taxatividade do art. 50 da Lei de Execução Penal e do princípio da especialidade, a tese defensiva não encontra amparo no entendimento consolidado desta Corte para hipóteses como a dos autos. Consoante demonstrado na decisão agravada, o acórdão *a quo* manteve a regressão ao regime fechado e os consectários executórios, assentando que o apenado, em regime semiaberto harmonizado com prisão domiciliar, violou, de modo reiterado e sem justificativa idônea, áreas de inclusão e exclusão da monitoração (e-STJ fls. 33/35).

A decisão agravada, por sua vez, assentou que "o descumprimento das condições impostas para o monitoramento eletrônico no âmbito da prisão domiciliar configura falta grave, podendo ensejar, a critério do juízo da execução, e após a oitiva do Ministério Público e da defesa técnica, a regressão do regime prisional" (e-STJ fl. 36), citando julgados desta Corte que reconhecem, nas hipóteses de violação injustificada do monitoramento, a falta disciplinar grave e a legalidade da regressão (AgRg no HC n. 1.027.167/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/10/2025; AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022; AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

De relevo notar que, no acórdão estadual reproduzido na decisão (e-STJ fls. 33/35), foi transcrita, como fundamento legal do reconhecimento da falta grave, a regra do art. 50, VI, combinada com o art. 39, V, da LEP, nos seguintes termos: "Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que: (…) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. (…). Art. 39. Constituem deveres do condenado: (…) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas" (e-STJ fl. 34). Diante das circunstâncias concretas (múltiplas violações e ausência de justificativa plausível), a subsunção ao inciso VI do art. 50 da LEP e a incidência dos consectários do art. 118, I, da LEP mostram-se compatíveis com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

A invocação da disciplina específica dos arts. 146-B e 146-C da LEP não altera esse quadro, pois o próprio art. 146-C, parágrafo único, expressamente prevê, "a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa", medidas como "I - a regressão do regime […] VI - a revogação da prisão domiciliar; VIII - advertência, por escrito […]" (e-STJ fl. 37), em harmonia com o reconhecimento de falta grave quando configurado descumprimento relevante e injustificado das condições impostas.

A decisão agravada contextualizou essa compatibilidade normativa e rejeitou pretensão de sancionamento diverso que, no caso, implica substituir a resposta executória adequada por reprimenda administrativa menos gravosa dissociada das ocorrências concretas (e-STJ fls. 36/38).

Quanto ao julgado citado pela defesa, REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016 (e-STJ fls. 47/48), não se cuida de precedente vinculante e, conforme narrado na própria decisão agravada, os julgados desta Corte têm reconhecido, em hipóteses de violação do perímetro e demais condições do monitoramento, a falta grave e a legalidade da regressão, com perda de dias remidos e alteração da data-base, sempre com destaque às peculiaridades do caso concreto (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2022; AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

No caso, as instâncias ordinárias registraram múltiplos descumprimentos, em diferentes datas e períodos noturnos, sem justificativas idôneas e em dissonância com as condições previamente estipuladas (e-STJ fls. 33/35), quadro que distingue a situação delineada pela defesa e sustenta a conclusão pela falta grave.

No tocante à desproporcionalidade, a decisão agravada rechaçou, com apoio em julgados desta Corte, pretensões sancionatórias não previstas em lei e destacou que, nas violações de monitoramento anteriores à fuga, são aplicáveis os consectários típicos da falta grave — regressão de regime, perda proporcional de dias remidos e alteração da data-base — sem cumulação indevida ou sanção autônoma de interrupção de pena por dia de violação (AgRg no HC n. 824.067/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023, e-STJ fls. 37/38).

No caso, não há demonstração de excesso sancionatório para além do que a LEP autoriza e a jurisprudência admite, sobretudo porque as medidas adotadas derivam da natureza e da reiteração do descumprimento das condições impostas (e-STJ fls. 33/35). A alegação de *bis in idem,* tal como articulada na impetração, não evidencia duplicidade sancionatória vedada, pois a regressão, a perda de remição e a alteração da data-base são

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

consectários típicos e não excludentes entre si, aplicados a partir de um mesmo reconhecimento judicial de falta grave.

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: c0662171-bcef-4171-bc77-8e886b470b8c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0149470-5

AgRg no HC 1.090.160 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01157352520178090175 10000244407854002 1157352520178090175

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRISSIMA SOARES INACIO VILELA
ADVOGADA	:	ANDRISSIMA SOARES INACIO VILELA - MG214740
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILSIMAR SANTOS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSIMAR SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRISSIMA SOARES INACIO VILELA - MG214740
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:44
Código de Controle do Documento: 1C68B045-1AD0-4F7D-AE2B-16F20658DC16